



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000003/2003-30
Recurso nº. : 138.478
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : NEY DAS NEVES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.234

IRPF - PROVENTOS DE REFORMA. ISENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE - Não estão abrangidos pela isenção do Imposto de Renda os proventos de servidor militar transferido para a reserva remunerada mesmo que portador de moléstia daquelas relacionadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEY DAS NEVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000003/2003-30
Acórdão nº : 106-14.234

Recurso nº : 138.478
Recorrente : NEY DAS NEVES

RELATÓRIO

Ney das Neves, qualificado nos autos, representado (procuração fl. 39), vem a este Conselho de Contribuintes visando reformar o Acórdão DRJ/RJOII nº 3.578, de 17 de outubro de 2003 (fls. 23/28), pelo qual a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro julgou procedente o crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento (fl. 02) no montante de R\$478,99, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2002, cuja expectativa era a restituição de R\$8.086,91.

No voto condutor do Acórdão ficou assente que o recorrente não cumpria os requisitos legais relativos à percepção de proventos da aposentadoria reforma ou pensão.

No recurso voluntário, o recorrente alega equívoco na emissão do Ofício nº 012-SSI-SIP/6 (fl. 16), segundo o qual "foi transferido, 'ex-officio', para a reserva remunerada, com remuneração do mesmo posto, o Capitão Médico NEY DAS NEVES (018755900-0), conforme Portaria nº 161-S/3-DIP, de 12 Fev 85, publicada no Boletim do BGP nº 022, de 22 de Fev 86".

A verdade dos fatos estaria na "declaração esta datada de 9 de dezembro de 2003, do Comando Militar Leste, retificando aquela informação errônea para declarar o Capitão Ney das Neves como reformado, tudo de acordo com a presente declaração em sua original em anexo".

Entende que está devidamente amparado na Lei nº 7.713, de 1988, por ser acometido de moléstia grave.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000003/2003-30
Acórdão nº : 106-14.234

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O contribuinte teve ciência pessoal do Acórdão prolatado no âmbito da DRJ em 14.11.2003 (fl. 32 v), enquanto que o Recurso Voluntário foi apresentado junto ao órgão preparador em 12.12.2003 (fl. 34). O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade pelo que tomo conhecimento do mesmo.

Deve-se decidir a validade da Declaração apresentada junto ao Recurso Voluntário para comprovar a situação de militar reformado do recorrente.

O inteiro teor é o seguinte:

Declaro para os devidos fins de prova junto a Receita Federal, que o Capitão Reformado NEY DAS NEVES – Idt. 018755900-0-Mex – PREC/CP nº 96/0450320, encontra-se Isento do Desconto do Imposto de Renda, a contar de 15 de Out de 2001, conforme Nota nº 004-SIP/1-SS1.12, de 02 de janeiro de 2002, publicada no Aditamento da SIP/1 nº 01, ao Boletim Regional nº 01 de 03 de janeiro de 2002”.

O documento anterior em que se baseou a autoridade *a quo* para indeferir a pretensão do recorrente é a Portaria S3/DIP nº 161, de 12 de fevereiro de 1985, publicada no Diário Oficial da União de 15 de fevereiro seguinte (fl. 18), cujos termos estão assim redigidos:

Transferir para a reserva remunerada a contar de 25 de janeiro de 1985, o Capitão Médico (018755900-0) NEY DAS NEVES, com remuneração a que faz jus, observados os art. 20, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, combinado (...).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000003/2003-30
Acórdão nº : 106-14.234

Não consta nos autos que esta Portaria tenha sido retificada. Por outro lado, a Declaração supra embora qualifique o recorrente como Capitão Reformado não informa a partir de qual data nem o ato administrativo que modificou a Portaria S3/DIP nº 161, de 12 de fevereiro de 1985, retro.

De ver, também, que em sendo a Declaração fundada em ato válido a isenção deveria vigorar a partir de outubro de 2001, o que tornaria a Notificação procedente em parte.

Em face do exposto, por não ter o recorrente comprovado a sua situação de militar reformado durante o ano-calendário de 2001, não há como reformar a decisão de Primeira Instância prolatada mediante o Acórdão DRJ/RJOII nº 3.578, de 17 de outubro de 2003.

Voto, portanto, por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA